

**PROCESSO:** 2024-382

**UNIDADE DEMANDANTE:** GEINS - Gerência de Instalações

**ASSUNTO:** Contratação de Serviços [Licitação]

**DESPACHO Nº 120/2025**

**CLASSIFICAÇÃO:**

Conforme as ocorrências relatadas, a classificação apresenta-se de acordo com a tabela 01 abaixo:

Colocação	Empresa	Valor da proposta	Valor da proposta Para Diligência	Valor da Proposta Saneada
1	<b>JJC CONSTRUTORA</b>	R\$ 1.584.000,00 (-29,00%)	R\$ 1.564.617,67 (-29,87%)	R\$ 1.583.127,18 (-29,07%)

Tabela 01 - Classificação Final da Empresa Licitante.

**OBSERVAÇÃO:**

Essa análise limitou-se apenas ao contido no Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2024, e aos Preços Unitários de referência.

Em relação a questão sobre a avaliação de exequibilidade da proposta, a Lei 14.133/21 estabeleceu regras para essa avaliação. No Edital, esse tema é tratado no item 8.7.3 da seguinte forma:

*“8.7.3. No caso de serviços de engenharia, **serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.**”*

Portanto, considerando o desconto ofertado e em observância ao que rege o instrumento convocatório o qual prevê a necessidade de comprovação de exequibilidade devido percentuais previstos no item 8.7.3, sugere-se que a licitante classificada provisoriamente apresente declaração de exequibilidade da sua proposta para continuidade do certame, de acordo com a tabela 02 abaixo:

<b>Empresa</b>	<b>Situação</b>
JJC CONSTRUTORA	<b>Inexequível</b> - A proposta terá que apresentar declaração para atender as condições de exequibilidade previstas no edital.

Tabela 02 - Licitante que deve apresentar declaração de exequibilidade.

Também, durante a análise, foi calculado a garantia adicional do licitante, devido o valor da proposta ter sido inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, de acordo com o § 5º do Art. 59 da Lei 14.133/21, que diz:

*"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*

*(...)*

*§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei."*

Ou seja, deve ser exigida garantia adicional de propostas com valores inferiores a 85% daquele orçado pela Administração, em montante equivalente à diferença entre o preço proposto e o valor de referência da licitação. A tabela 03 abaixo demonstra o valor dessa garantia:

<b>VALOR DA GARANTIA ADICIONAL</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
<b>Valor 85% orçado</b>	<b>1.896.435,95</b>
<b>Valor Licitante</b>	<b>1.583.127,18</b>
<b>Valor da Garantia</b>	<b>313.308,77</b>

Tabela 03 - Valor da Garantia Adicional.

A garantia de execução, também conhecida como garantia contratual, é diferente da garantia de proposta, e é exigida apenas do licitante vencedor, na fase de assinatura contratual. Essa garantia está prevista no caput do art. 96, e caso seja exigida, deverá constar expressamente em Edital.

Desta forma, de acordo com o Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2024 em seu item 8.7.4, temos:

*“8.7.4. Será exigido **garantia adicional do licitante** vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei.”*

Portanto, deve ser exigida, no ato da assinatura contratual, a garantia adicional dos licitantes de acordo com a tabela 04 abaixo:

<b>Licitante</b>	<b>Valor da Garantia Adicional (R\$)</b>
JJC CONSTRUTORA	313.308,77

Tabela 04 - Valor da Garantia Adicional para o Licitante.

## **PARECER TÉCNICO**

No documento de análise anterior, foi pontuado que a Licitante saneasse sua proposta bem como justificasse tecnicamente os seguintes pontos:

- **Preços Unitários acima do Preço Licitado**
- **Preço Unitário Diferente para o Mesmo Serviço**
- **Deixou de Cotar/Calcular o Preço Unitário para Alguns Itens**
- **Serviços com Desconto Inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado**

Após reanálise da proposta saneada, vimos que a licitante JJC CONSTRUTORA, **ainda possui inconsistências** quando a apresentação da sua proposta. Constatamos que ainda há preços unitários acima do preço licitado, deixou de cotar/calcular o preço unitário para alguns itens, errou ao

inserir quantitativo diferente para alguns serviços e possui serviços com desconto inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado.

Desta forma, ficou claro que a empresa não conseguiu sanear os apontamentos.

Como forma de comprovar sua exequibilidade, a licitante JJC CONSTRUTORA enviou uma DECLARAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE que carece de elementos técnicos e financeiros para justificar seu preço, trazendo informações insuficientes e questionáveis, como por exemplo, alegar que seu “...valor ofertado de R\$ 1.584.000,00 representa um desconto de 16,62% em relação ao valor orçado pela Administração (R\$ 2.231.101,12) ...”. Na verdade, esse valor corresponde a 29,00% do valor orçado pela administração. Um erro grosseiro de matemática básica.

Desta forma, vejamos o que a LF 14.133/21 em seu artigo 59 diz:

*“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*

*I - contiverem vícios insanáveis;*

*II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*

*III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*

*IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*

*V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.*

*(...)*

*§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.”*

Com relação ao Edital, temos:

*“8.5. Será desclassificada a proposta vencedora que:*

*8.5.1. contiver vícios insanáveis;*

*8.5.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;*

*8.5.3. apresentar inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;*

*8.5.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*

*8.5.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.*

*(...)*

*8.7.3. No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.”*

Diante desses apontamentos, ficou claro que a licitante JJC CONSTRUTORA não cumpriu com a leis vigentes e tão pouco com as exigências editalícias.

Foram identificados itens em discordância em relação a planilha licitada, não sendo identificado na planilha da licitação na numeração de item demonstrado.

A planilha com as evidências dos mesmos erros estará anexa a este parecer.

Portanto sugerimos a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa JJC CONSTRUTORA por parte da **CPC (Comissão Permanente de Contratação)** por apresentar os mesmos erros ora apontados, não saneando sua proposta após diligência, não demonstrar sua exequibilidade quando solicitada e por não atender as normas editalícias e as leis vigentes.

É o parecer.

À superior apreciação.

17 de Janeiro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **NATACHA SALOMAO CHAGAS ALMEIDA**, Gerente de Instalações em 17/01/2025 às 04:22:15.



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <http://appgrp.tjac.jus.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela **NUSJ.OQ73.BEON.PPU8**